



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECRETO N° 059/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021.

"ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o "Plano São Paulo" e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de contingenciamento, a fim de evitar aglomerações que vem ocorrendo demasiadamente no Município, para que haja a efetiva prevenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

CONSIDERANDO a competência concorrente dos Municípios para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos de pessoas infectadas com a COVID-19 e a falta de leitos hospitalares em toda a Região de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO o anúncio pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de coletiva de imprensa, que colocou o Estado de São Paulo na **FASE DE TRANSIÇÃO** do Plano São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica adotado com medidas restritivas, até 23 de maio de 2021 (**FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO**), o período da quarentena no Município de Catiguá, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Art. 2º Fica determinado a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, profissionais autônomos, academias e afins, lanchonetes, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:

a) Lanchonetes: poderão funcionar das 06:00horas às 21:00horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

b) Supermercados e Mercearias:

com até 250 m² - permitida a entrada de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, para atendimento, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

de 251 m² a 500 m² - permitida a entrada de no máximo 10 (dez) pessoas por vez, para atendimento, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

acima de 501 m² - permitida a entrada de no máximo 15 (quinze) pessoas por vez, para atendimento, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



c) Padarias, Cafeterias, Açouques e Quitandas: funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento.

d) Distribuidoras de Bebidas: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

e) Bares: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial, desde que forneçam alimentação, como: porções, salgados ou refeições. Os demais deverão adotar o sistema delivery (entrega em casa), takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo);

f) Restaurantes: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

g) Atividades vinculadas à saúde humana e animal: clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência, limitado a um (01) atendimento por vez;

h) Farmácias e Laboratórios: funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

i) Salões de Beleza e Estética, Barbearias e afins: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

j) Academias, Clubes e Centros Esportivos: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

k) Oficinas Mecânicas e afins: funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

l) Estabelecimentos Bancários, Representantes e Casa Lotérica: funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

m) Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniências: funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

n) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes: somente trabalho interno e permitida a entrada de 01 (uma) pessoa por vez, para atendimento, com horário previamente agendado;

o) Lojas de Materiais de Construção: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

p) Comércio Ambulante em Geral: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas;

q) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como: energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico (SABESP), telecomunicações e cartório extrajudicial, funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

r) Os demais Estabelecimentos Comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores: poderão funcionar das 06:00 horas às 21:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial.

I - Deverá ser organizado pelo estabelecimento, fila externa e controle de acesso por meio de fichas ou senhas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5metros, com uso obrigatório de máscara e álcool 70%, o qual deverá ser disponibilizado na porta de entrada do estabelecimento;

II - Fica estabelecido como horário máximo para os serviços de delivery (entrega em casa) até as 00:00horas ou nos respectivos horários de suas autorizações de funcionamento;

III - Fica proibido o sistema takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), após as 21:00horas e até as 05:00horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;

IV - Em qualquer situação é proibido o atendimento à pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



V - Onde houver consumação local, o estabelecimento deverá fornecer mesas e cadeiras, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5metros entre uma mesa e outra, ficando proibida a permanência de clientes em pé.

§ 1º Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.

§ 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.

§ 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º Ficam permitidos:

I - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, com 25% da capacidade do imóvel, até o limite máximo das 21:00horas;

II - atividades culturais e esportivas, das 06:00horas às 21:00horas;

III - atividades em parques municipais, das 06:00 horas às 18:00 horas.

Parágrafo único. As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

Art. 4º Ficam proibidos:

I - a locação de edículas, chácara e afins, que possam gerar aglomerações ou tumulto;

II - a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças municipais;

III - a realização de:

a)festas e celebrações de qualquer espécie;

b)eventos domésticos em residenciais, edículas, chácaras e afins.

Art. 5º Fica determinado o Toque de Recolher, obrigatoriamente das 21:00h até 05:00h do dia seguinte.

§ 1º Caso seja encontrada alguma pessoa circulando no horário referido no caput, haverá necessidade de efetiva comprovação do motivo da locomoção.

§ 2º Em não sendo comprovada a necessidade de estar em trânsito ou fora do seu ambiente domiciliar, os agentes de vigilância acionaram a Polícia Militar para adoção das providências, ficando a critério da Polícia Militar o encaminhamento para registro da ocorrência.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 6º Fica limitado o fluxo de pessoas no velório municipal, limitando a permanência no local somente dos parentes diretos do falecido, até o limite de 25% da capacidade da sala do velório municipal.

Art. 7º Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local.

Art. 8º Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários, a realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de manter central de monitoramento e orientação via web sobre as medidas necessárias referente a Covid-19, estando todas as informações oficial dispostas no site oficial do Município: <https://www.catigua.sp.gov.br/home/> ou Facebook: <https://www.facebook.com/prefcatigua>.

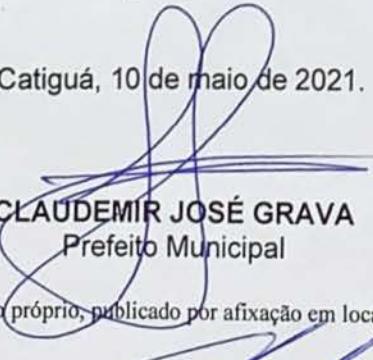
Art. 11. O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

Art. 14. Ficam revogadas às disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 052/2021.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 10 de maio de 2021.


CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.


CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo